



FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO

Raíssa Ávila da Silva

A PANDEMIA DE COVID-19 E O FEMINICÍDIO NO BRASIL

Porto Alegre
2021

Raíssa Ávila da Silva

A PANDEMIA DE COVID-19 E OFEMINICÍDIO NO BRASIL

Artigo apresentado à Faculdade São Francisco de Assis, como parte dos requisitos para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Neida Floriano

Porto Alegre
2021

Dedico ao meu namorado Fabrício, que de forma especial e carinhosa me deu forças e coragem, ao me apoiar em momentos em que até eu mesma duvidei. A minha enteada Ana Clara, que mesmo não tendo discernimento do tamanho deste momento, me motivou de maneira especial a buscar mais conhecimentos. E não deixando de forma grata e grandiosa, meus pais, Sandro e Roselene, a quem eu agradeço todas as noites minha existência e a dedicação de suas vidas a minha.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela minha vida, e por me ajudar em todos os obstáculos durante a minha vida, mas que com sua força e muita fé eu consegui superar.

Ao meu namorado Fabricio, que conheci na faculdade, e foi meu maior apoiador desde o momento em que nos conhecemos. A minha enteada Ana Clara, que sem saber por diversas vezes me trouxe o apoio e a coragem de buscar algo melhor.

Aos meus pais Sandro e Roselene, que me incentivaram a nunca parar de estudar, e a sempre buscar a solução para tudo, a eles devo a vida e agradeço a minha sabedoria, obediência e persistência, inclusive a escolha do curso pela qual tanto relutei, mas hoje eu agradeço.

Aos meus irmãos Thales, Gabrielle e Igor, por sempre estarem ao meu lado, não importa o momento da vida, sei que poderei contar com vocês, aos meus Tios Roselaine e Márcio por estarem comigo no início desta jornada me dando todo o apoio e suporte necessário, ao meu tio Reginaldo por todas as noites frias que me esperou com um aconchego chegar da faculdade, a todos eles que nos momentos mais difíceis me compreenderam e que sempre entenderam a minha ausência durante a dedicação ao curso.

A minha madrinha Rosana, que por diversas vezes fez papel de mãe, me acolheu, me aconselhou e também sempre me deu todo o apoio que precisei.

Aos professores que fizeram parte desta jornada, em especial a professora Neida Floriano, que além de ter sido uma ótima professora, pela qual se fez presente em muitas lembranças ao prestar a ordem, também tive o privilégio de a ter como orientadora, me ajudando em mais esta etapa, para que alcance a minha tão sonhada formação.

Aos meus colegas de turma, por compartilharem comigo tantos momentos de descoberta e aprendizado e por todo o companheirismo ao longo deste percurso, em especial a uma colega que hoje é amiga, Dariane, que esteve comigo desde a primeira disciplina e ainda estará ao final desta jornada.

Aos meus entes queridos, em especial aos que fizeram parte da minha formação como pessoa, às minhas avós Ligia e Oracilda, e ao meu bisavô Odílio, que hoje me olham de cima e guiam meus passos.

Espero trazer a vocês o maior orgulho que se pode ter, a todos o meu MUITO OBRIGADA!

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.” (Theodore Roosevelt)

RESUMO

No mundo, grande parte das vítimas de violência doméstica são mulheres, sendo também as mulheres as vítimas das formas mais agressivas de violência. No início do isolamento social no Brasil causado pelo novo coronavírus, ficou evidenciado o aumento no número de casos de violência doméstica. Algumas autoridades já previam esse aumento, considerando situações parecidas, como o surto do Ebola em 2014. Antes atual pandemia, a situação era bem grave, de acordo com a ONU Mulheres, os casos aumentaram em diferentes países do mundo. No Brasil, as ligações para o 190 aumentaram de forma significativa em 2020, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O presente trabalho tem como objetivo estudar os casos de feminicídio em meio a situação pandêmica do COVID-19 no Brasil.

Palavras-Chave: COVID-19, Feminicídio, Violência Doméstica, Lei Maria da Penha

ABSTRACT

Around world, most victims of domestic violence are women, and women are also the victims of the most aggressive forms of violence. At the beginning of the social isolation in Brazil caused by the new coronavirus, an increase in the number of cases of domestic violence was evident. Some authorities already predicted this increase, considering similar situations, such as the Ebola outbreak in 2014. Before the current pandemic, the situation was very serious, according to UN Women, cases increased in different countries around the world. In Brazil, calls to 190 increased significantly in 2020, according to the Brazilian Public Security Forum. The present work aims to study the cases of femicide in the midst of the COVID-19 pandemic situation in Brazil.

Keywords: COVID-19, Femicide, Domestic Violence, Maria da Penha Law

INTRODUÇÃO

A palavra “feminicídio” se refere ao assassinato de mulheres e meninas, ou seja, em função da indiferença ou discernimento à condição feminina.

Atualmente a taxa de feminicídios no Brasil está registrada como a 5ª mais alta do mundo. Conforme o Mapa de Violência de 2015, a quantidade de assassinatos chegou a 4,8/100.000 mulheres. Tal Mapa apontou que, entre 1980 e 2013, as 106.093 pessoas foram mortas por serem mulheres.

Para enquadrar o assassinato como feminicídio, é necessário que o autor tenha cometido o ato motivado por abuso, indiferença ou discriminação contra a mulher.

No presente trabalho serão estudadas medidas de erradicação à violência no Brasil, situação e a efetividade da Lei Maria da Penha e feminicídio na pandemia, tal como o resultado das mesmas em favor da qualidade de vida das vítimas.

O objeto do estudo foi produzido por meio de uma técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando-se uma abordagem qualitativa.

Este trabalho está estruturado em três seções. No primeiro tópico, será exposto um breve histórico da violência contra a mulher, definição de violência contra a mulher, feminicídio e Lei Maria da Penha, e feminicídio na pandemia.

1 BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Neste capítulo será apresentado um breve histórico acerca da violência contra a mulher, demonstrando a evolução da lei perante as medidas protetivas de urgências vigentes, bem como o descumprimento das mesmas.

1.1 A violência contra a mulher no Brasil

Para Wânia Pasinato, o Brasil apresenta um déficit na informação, que se agrava pelas diversas metodologias nas quais impedem a confiabilidade e acessibilidade, bem como as consequências no processamento de dados. O que torna impossível saber se os investimentos realizados pelos governos são cabíveis e compatíveis com o tamanho do problema que se almeja encarar. (CAPELLARI, 2020)

A violência, seja a ocorrida em âmbito familiar ou comunitário, praticado ou tolerada pelo Estado, é entendida como um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de mulheres e meninas.

As leis brasileiras estão alinhadas com as leis europeias, trabalhando na revisão destas e das políticas públicas; organizando os instrumentos jurídicos a fim de enfrentar a diversidade de atos violentos praticados contra a mulher, independentemente do tipo de ocorrência, da relação entre as partes, da idade ou de qualquer tipo de desigualdade e discriminação contra as vítimas. Tal violência deixou de ser um problema de privacidade e passou a ser um fenômeno de gênero, o que tornou a violência doméstica um caso de política pública. (CAPELLARI, 2020)

Pasinato critica a maneira de divulgação as informações sobre a violência contra as mulheres no Brasil, salientando de que foi realizada uma única pesquisa de vitimização, em 2010, e na sequência, examinou minimamente a iniciativa do Cadastro Nacional de Violência Doméstica (CNVD) e o Selo Femicídio (LISBOA, 2018).

Pasinato salienta os aspectos negativos, como a ausência de programas de capacitação, carência de pretensão política para conceder prioridade ao CNVD diminuição da apreciação aos crimes oficialmente apontados, sem levar em conta o feminicídio. (CAPELLARI, 2020)

1.2A lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Com 46 artigos distribuídos em sete títulos, ela cria mecanismos para prevenir e reprimir a violência contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

A Lei Maria da Penha assegura a preservação de urgência da vítima. No entanto, apesar de proteger à vítima no caso de uma tentativa de assassinato, a pena atribuída ao agressor será menor, principalmente em caso de bom comportamento. Quando publicada a Lei 13.104/2015 o Código Penal foi modificado, e inclusa a modalidade de crime qualificado, ou seja, crime contra uma mulher por discriminação do gênero. (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015)

Ao §2º art. foi incluso o termo “razões da condição de sexo feminino”, explanando que a violência contra a mulher, pode ocorrer em duas situações; indiferença ou discriminação; e ainda no §7.º ao art. 121 constituindo como uma qualificação do homicídio o crime de feminicídio. A terminologia refere-se ao crime de ódio contra mulher, crime hediondo, tendo como justificativa histórico de mulheres dominadas pelos agressores ou por impunidade e insensibilidade da sociedade e do estado. (MORAIS, 2016)

A despeito das melhorias na legislação, a sociedade ainda não absorveu completamente os problemas quanto a falta de proteção a mulher. Não que ela seja frágil, mas por ela sofrer um dos piores índices da atualidade: o feminicídio. Após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, houve uma ínfima redução na taxa de homicídio de 4,2 em 2006 para 3,9 em 2007. Contudo esse quantitativo, voltou a crescer chegando a 4,8 em 2012. (CARNEIRO; 2012)

Dentre as vítimas desse delito, predominam as mulheres negras na faixa etária entre 18 e 30 anos. Em 2015 a taxa de homicídio contra a mulher, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostrou que entre 2005 e 2015, elevou-se 7,5% na taxa de morte de mulheres no Brasil. Ou seja, os números saltaram de 3.887, registrados em 2005, para 4.621, em 2015. Esse quadro no país

se agravou de tal maneira que foi essencial a criação da Lei n. 13.104/2015. (MORAIS, 2016)

O feminicídio é caracterizado quando a mulher é assassinada justa e somente pelo simples fato de ser mulher. A lei altera o Código Penal para prever o feminicídio como um tipo de homicídio qualificado e inclui-lo no rol dos crimes hediondos. Os homicídios qualificados têm pena que vai de 12 a 30 anos, enquanto os homicídios simples preveem reclusão de 6 a 12 anos. (MORAIS, 2016)

O que se pode perceber é que a Lei do Feminicídio é bastante recente, mas se mostra relevante no tocante a coibir os homicídios cometidos contra as mulheres. (MORAIS, 2016).

1.3 Medidas Protetivas de urgência

De acordo com a Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência, fazem com que a mulher saia da situação de risco até que as investigações policiais se encerrem e a ação penal dê início. Dependendo da gravidade da situação é possível determinar prisão preventiva. Existem duas medidas protetivas, a primeira obriga o agressor a não repetir os atos e a segunda visa proteger a vítima e filhos (quando houver). (ORTEGA, 2018)

O agressor que comete a violência dentro de uma relação doméstica ou familiar, é penalizado com afastamento do lar, bem como, seu local de convívio; é proibido de aproximar-se da vítima e dos filhos; é proibido de frequentar os locais de convivência da vítima; de manter qualquer tipo de contato com a mesma, com seus filhos e com testemunhas mesmo que redes sociais; é restringido ou até mesmo proibido de visitar os filhos menores; é obrigado a pagar pensão alimentícia para a vítima nos casos em que haja dependência econômica; é restrito da posse legal de armas, quando por exemplo, o agressor é policial e quaisquer outras medidas que o juiz julgar de acordo com cada caso. Tais medidas poderão ser aplicadas isoladamente, bem como, cumulativamente. (ORTEGA, 2018)

Caso as medidas protetivas sejam descumpridas, será decretada a prisão do agressor. Nesse caso a vítima deve dirigir-se a uma delegacia preferencialmente a Delegacia da Mulher e relatar a violência por meio de boletim de ocorrência. O delegado remete o pedido ao juiz que irá apreciar o pedido em até 48 horas. A vítima terá direito a atendimento por equipe multidisciplinar composta por psicólogos

e assistentes sociais, e que lhe será garantido, o acesso a orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para si e familiares.

1.4 Descumprimento das medidas protetivas e a desistência das denúncias

O aumento no descumprimento das medidas protetivas se dá em virtude da falta do órgão fiscalizador, tendo em vista que muitas das mulheres que permanecem com a medida protetiva ativa são vítimas de violência doméstica e feminicídio, tendo em vista a falta de fiscalização do cumprimento efetivo da medida. (MORETZSOHN & BURIN, 2021)

É corriqueiro, em delegacias especializadas em violência doméstica, termos a notícia de que aquela mesma mulher que pediu e teve deferida em seu favor medida protetiva de urgência restabeleceu a relação conjugal. (MORETZSOHN & BURIN, 2021)

Ocorre que a reconciliação em geral se dá às margens do sistema de persecução penal. Raros são os episódios em que a mulher comunica à delegacia de polícia ou ao Poder Judiciário que voltou a se relacionar com o agressor, de modo que a convivência existe ao mesmo tempo em que ainda vigem as medidas protetivas de urgência. (MORETZSOHN & BURIN, 2021)

Por outro lado, há consenso de que a mulher pode desistir do processamento nos casos de ameaça e de que não pode desistir nos casos de lesão corporal grave e tentativa de homicídio (WUNDERLICH; DESIMON, 2011)

2 O QUE É A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER?

A subordinação da mulher na sociedade sempre foi vista naturalmente, desde nossos antepassados. Sempre tiveram muitos deveres e poucos direitos e deveriam sempre estar ao lado do seu protetor, como o pai, o irmão ou marido. Se uma mulher fosse desonrada, mesmo que por estupro, poderia ser morta apenas para manter a posição social de seu protetor, um tipo de violência cruel e discriminatória que, infelizmente, ainda ocorre na atualidade. (CAPELLARI, 2020)

De acordo com o Mapa da Violência de 2015, o Brasil foi considerado um país altamente agressivo contra a mulher, ocupando a sétima posição dentre oitenta

países, apresentando uma taxa de 4,5 mortes a cada 100.000 mulheres. (CAPELLARI, 2020)

A violência doméstica não se restringe a uma classe de mulheres somente, porém as mulheres negras são mais suscetíveis a sofrer violência, por se encontrarem frequentemente numa classe social baixa com limitações e por sua raça. Enquanto que as mulheres brancas são vítimas simplesmente pelo gênero, às mulheres negras vivenciam também pela sua condição de raça. (SANTOS; FIGUEIREDO, 2020)

Conforme Alice Bianchini, a cultura da violência tem sido estudada por sociólogos, juristas e psicólogos como a mais popular das violências existentes, abrangendo todas as classes, sendo agravada por diversos fatores como o álcool, drogas, ciúme, dinheiro, dependência afetiva, fatores psíquicos e histórico do agressor. Sobre a violência psíquica vale ressaltar que em grande parte dos casos o agressor também foi violentado ou agredido na infância ou assistiu essa violência contra a mãe em sua própria casa, adquirindo diretamente o comportamento agressivo e possuidor. (BIANCHINI, 2011)

Diante do desfecho violento, observa-se a violação dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, ferindo o art. 5º da Constituição brasileira, em especial, os direitos fundamentais: vida, liberdade e igualdade.

Na Lei nº 11.340/2006 considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou falha contra o gênero que lhe cause morte, lesão, abalo físico, dano patrimonial, moral, sexual e psicológico. A violência física pode ser entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. A violência sexual compreende qualquer conduta que constranja a mulher, inclusive, presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força. Significa que se a mulher for induzida a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, inclusive, impedindo-a de fazer uso de qualquer método contraceptivo, bem como forçando-a ao matrimônio, à gravidez ou ao aborto e, ainda, à prostituição, mediante coação, chantagem, anulando-a de acordo com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos estará sendo vítima de violência. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 'TJDFT'; 2005)

Violência psicológica é o dano emocional, diminuição da autoestima, que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento humilhação, isolamento, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo a saúde psicológica e à autodeterminação. Violência moral sendo qualquer conduta que configure calúnia difamação e injúria. Violência patrimonial entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens valores e direitos ou recursos econômicos incluindo os destinados à satisfação de suas necessidades. (TJDFT; 2005)

Os conflitos eclodem geralmente, quando se rompem as obrigações estabelecidas segundo as premissas da sociedade como “honrar a palavra”, ser “boa mãe” “ser honesta”, quando se tenta quebrar o vínculo de posse (ROMERO, 2014). No Brasil, essa violência está disseminada, sendo letal, muitas das vítimas esperam algum tipo de intervenção pragmática que resulte no rompimento do ciclo da violência no ressarcimento dos bens ou na resolução do próprio conflito maior índice na população mais pobre por estarem sujeitas a submissão financeira, dispor de menos recursos, espaços exíguos, tráficos de drogas e álcool (GOMES; BATISTA, 2013).

3 FEMINICÍDIO E LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha garante as medidas protetivas de urgência. No entanto, apesar de garantir à vítima no caso de uma tentativa de homicídio, a pena imposta ao agressor era menor podendo sofrer até mesmo redução substancial no caso de bom comportamento. Com a publicação da Lei 13.104/2015 ocorreu à alteração no Código Penal, para incluir a modalidade de crime qualificado ao homicídio que nada mais é do que o assassinato da mulher pelo fato de ser mulher (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015).

O§ 2º-A foi acrescentado como norma explicativa do termo “razões da condição de sexo feminino”, esclarecendo que ocorrerá em duas hipóteses a violência doméstica e familiar; indiferença ou discriminação ao fato de ser mulher; e ainda o §7.º ao art. 121 estabelecendo como uma qualificadora do homicídio o crime

de feminicídio. O termo se refere a crime de ódio contra mulher, crime hediondo, justificado por uma história de dominação de mulheres pelos homens e pela impunidade e indiferença da sociedade e do estado.

Apesar dos avanços na legislação, a sociedade ainda não absorveu completamente os problemas quanto a falta de proteção a mulher. Não que ela seja frágil, mas por ela sofrer um dos piores índices da atualidade: o feminicídio. Após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, houve uma ínfima redução na taxa de homicídio de 4,2 em 2006 para 3,9 em 2007. Contudo esse quantitativo, voltou a crescer chegando a 4,8 em 2012. (CARNEIRO; 2012)

Dentre as mulheres vítimas desse delito, predominam as mulheres negras na faixa etária entre 18 e 30 anos. Em 2015 as taxas de feminicídio, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostraram que entre 2005 e 2015, houve um aumento de 7,5% na taxa de feminicídios no Brasil. Ou seja, as mortes de mulheres saltaram de 3.887, registradas em 2005, para 4.621, em 2015. A ocorrência de violência contra a mulher no país se agravou de tal maneira que foi essencial a criação da Lei n. 13.104/2015 (Lei do Feminicídio).

O feminicídio é caracterizado quando a mulher é assassinada justa e somente pelo simples fato de ser mulher. Com a publicação da lei se fez necessária a alteração no Código Penal para definir o feminicídio como um tipo de homicídio qualificado, bem como inclusão no cadastro de crimes hediondos. Os homicídios qualificados têm pena que vai de 12 a 30 anos, enquanto os homicídios simples preveem reclusão de 6 a 12 anos.

O que se pode perceber é que a Lei do Feminicídio é bastante recente, mas se mostra relevante no tocante a coibir os homicídios cometidos contra as mulheres.

4 AUMENTO DO FEMINICÍDIO NA PANDEMIA DE COVID-19

Tendo em vista que antes da pandemia a violência de gênero sempre foi muito preocupante, com o advento da pandemia de COVID-19 o aumento dos casos de feminicídio tiveram um considerável aumento.

Um estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostrou que houve um aumento de 22% dos casos de feminicídio em 12 estados Brasileiros entre março e abril de 2020, tendo como parâmetro o mesmo período em 2019. Este

mesmo estudo ainda trouxe a informação de que o registro de violência doméstica diminuiu em 25%. (BASILIO, 2020)

Buscando explicar o contexto desta diminuição no registro de violência supõe-se que seja pelo fato de os agressores e vítimas estarem por mais tempo juntos, com o isolamento social, isto acaba inibindo a vítima de tomar a decisão de ir adiante e realizar a denúncia. (BASILIO, 2020)

Os dados são alarmantes, a cada dia maiores, e de uma forma mais cruel de matar é aplicada pelo agressor, além do mais os casos de depressão aumentaram muito com a pandemia, gerando um descontrole emocional em praticamente todos os brasileiros. (TOLEDO, 2020)

A preocupação com o aumento das agressões fez com que o diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, pedisse no começo do mês de abril de 2020 todos os países “considerem os serviços de combate à violência doméstica como um serviço essencial, que deve continuar funcionando durante a resposta à Covid-19”. (TOLEDO, 2020)

Medida imprescindível, mas é preciso lembrar que a subnotificação dos casos é um problema que já acompanha as estatísticas dessas formas de violência fora do contexto da pandemia. Um dos empecilhos às notificações, destacado pela diretora executiva-adjunta da *ONU Mulheres*, Åsa Regnér, é o medo gerado pela denúncia. (TOLEDO, 2020)

Muitas vezes, ao delatar tais agressões, as mulheres se expõem a riscos ainda maiores, como o de assassinato.

No início de 2021 os órgãos fiscalizadores, alarmados com tantos acontecimentos, passaram a prestar um serviço mais rigoroso, o que deu de alguma forma um retorno positivo, pois no mês da mulher houve uma queda nos números de violência registrados no Rio Grande do Sul. (BOND, 2020)

CONCLUSÃO

O feminicídio, previsto como crime de homicídio, onde a vítima é morta por ser mulher (art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal – CP), possui natureza objetiva quando envolve violência doméstica e familiar (art. 121, § 2º-A, inciso I, do CP); ou quando ocorre através do menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, § 2º-A, inciso II, do CP).

O feminicídio, enquanto violência de gênero se traduz em situação e em condição pessoal da vítima. A aversão a mulheres não é motivo determinante, pois decorre da construção social da desigualdade de gêneros.

O homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do CP), embora tratando-se de circunstância de natureza subjetiva, quando aceita pelo Conselho de Sentença, pode coexistir com o feminicídio, por seu caráter objetivo. Assim, o reconhecimento do homicídio privilegiado não prejudica o reconhecimento do feminicídio.

Sabemos que é um enorme desafio num país que vive sob uma pandemia, com uma crise econômica e social que exclui milhões de pessoas do trabalho, em especial as mulheres, mas o feminicídio está à nossa frente, como um outdoor que nos mostra o sangue escorrido de até quatro mulheres por dia.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Durante a pandemia do novo coronavírus, houve um aumento significativo de feminicídios no Brasil, chegando a 648 casos no primeiro semestre de 2020, sendo 1,9% a mais que 2019.

Além disso, aumentou em 3,8% os acionamentos feitos às polícias militares nos casos de violência doméstica, tendo sido registrado no primeiro semestre de 2020 cerca de 147,4 mil chamados.

Entretanto, houve uma redução de 9,9% dos registros feitos em delegacias. O anuário apontou que houve um aumento de subnotificação dos casos, “tendo em vista a maior dificuldade de registros por parte das mulheres em situação de violência doméstica durante a vigência das medidas de distanciamento social”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha. <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/a-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-e-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em 04/06/2021.

BIACHINI, Alice; Quais são as razões da violência doméstica contra a mulher? Com a palavra, a vítima. 2011. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814043/quais-sao-as-razoes-da-violencia-domestica-contra-a-mulher-com-a-palavra-a-vitima> Acesso em:10/05/2021.

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018. 244 p. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Art. 16º.

CAPELARI, S. S., LEI MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO: REFLEXOS DE UMA VIOLÊNCIA CULTURAL Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1711400960.pdf>. Acesso em: 16/05/2021

CARNEIRO, Alessandra Acosta; A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/zPkd4nCFLC98THTyXhmYLLB/?lang=pt>. Acesso em: 10/05/2021.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ” Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 12/05/2021

Feminicídio - lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 - Feminicídio no Brasil: estatísticas mostram que Brasil é o quinto país que mais matam mulheres. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62399/feminicidio-lei-n-13-104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em: 12/05/2021.

_____. LEI MARIA DA PENHA. Lei N. °11.340, de 7 de agosto de 2006.

LISBOA E PASINATO, Intercambio Brasil e União Europeia de Combate à violência doméstica. 2018. Disponível em: http://www.sectordialogues.org/documentos/proyectos/adjuntos/084142_Combate%200%C3%A0%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20contra%20a%20Mulher.pdf Acesso em: 10/06/2021.

Ministérios públicos estaduais. Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/brasil-registra-oito-casos-de-feminicidio-por-dia-diz-ministerio-publico>. Acesso em: 04/06/2021.

MORAIS, Milene Oliveira; RODRIGUES, Thais Ferreira. Empoderamento feminino como rompimento do ciclo de violência doméstica. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/1771> Acesso em: 10/06/2021.

ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>. Acesso em 10/06/2021.

ORTEGA, Flávia Teixeira; É crime descumprir medida protetiva de urgência? Agora sim! Confira a nova Lei 13.641/18. 2018. Disponível em: (<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/562679779/e-crime-descumprir-medida-protetiva-de-urgencia-agora-sim-confira-a-nova-lei-13641-18> Acesso em 10/05/2021.

SANTOS, Andreza Patrícia Mota dos; FIGUEIREDO, Cristiano Lázaro Fiuza; A violência doméstica contra a mulher negra e a (in)eficácia na aplicabilidade da Lei

Maria da Penha. 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1669>
Acesso em 04/06/2021.

TEOFILO, Sara; Feminicídios crescem durante a pandemia; casos de violência doméstica caem - Anuário Brasileiro de Segurança Pública aponta que cenário gerou aumento de subnotificação dos casos de violência contra mulheres. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4883191-femicidios-crescem-durante-a-pandemia-casos-de-violencia-domestica-caem.html>. Acesso em: 10/06/2021.

TJDFT - Da violência doméstica e familiar contra a mulher. 2005. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/da-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher> Acesso em: 16/06/2021

WUNDERLICH, Alberto; DESIMON, Leonel. O crime de lesões corporais leves na Lei Maria da Penha. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011.